

PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023

DECISÃO COLEGIADA

Inicialmente tem-se a registrar que o Serviço Social do Comércio – SESC tem seu Regulamento de Licitações e Contratos regido pela Resolução SESC nº 1.252, de 06/06/2012, publicado no Diário Oficial da União nº 144, de 26/07/2012, e que os Serviços Sociais Autônomos, dentre os quais se inclui o SESC, **tem natureza privada e não integram a administração pública direta ou indireta, não se aplicando a elas a observância do disposto no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, entendimento este formado no julgamento da ADI 1864**, reforçado pelo julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 789874, de que os serviços sociais autônomos possuem natureza jurídica de direito privado e não estão sujeitos à regra do artigo 37 da Constituição, tendo inegável autonomia administrativa e, embora se submetam à fiscalização do Tribunal de Contas da União (TCU), ela se limita formalmente apenas ao controle finalístico da aplicação dos recursos recebidos.

Por ser uma instituição privada se submetem ao princípio da legalidade em sentido amplo (podem fazer tudo que a lei não proíbe) enquanto a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita (pode fazer somente o que a lei permite).

Pois bem.

Trata-se de Impugnação ao Edital, formulada por RAPHAEL VARGAS LICCIARDI, relativo ao Pregão Eletrônico 060/2023, publicado em 20/06/2023, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para fornecimento de LINK com acesso dedicado, permanente e exclusivo de internet fibra óptica para as unidades do SESC em Brasília, Feijó, Plácido de Castro, Senador Guiomard e Xapuri (AC).

A impugnação foi protocolada pelo e-mail da Comissão de licitação em 28/06/2023, dentro do prazo previsto em Edital, razão pela qual merece resposta desta Comissão conforme abaixo:

QUESTIONAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO:

“No tocante ao PRIMEIRO PONTO de ilicitude, é importante anotar a ausência de motivação técnica e jurídica para assegurar a validade da cláusula 6.10 do Edital, cujo teor criou uma competência à Comissão de Licitação não resguardada nas linhas da Resolução nº 1252/2012.”

RESPOSTA: A redação da Cláusula 6.10 diz que a proposta de preço da licitante deverá condizer com os preços praticados no mercado.

Esclarece-se que o preço praticado no mercado é obtido através de prévia pesquisa de preço realizada pela instituição que norteará todo processo de contratação.

Em absolutamente nenhuma hipótese é admitida a classificação de proposta superior à média das cotações previamente obtidas no mercado, em relação ao objeto licitado.

O novo exame realizado pela comissão de licitação, autorizado pelo item 6.10 do Edital refere-se à análise de preços irrisórios, que sabidamente não condizem com aqueles praticados no mercado e se tornarão impraticáveis, o que acabará inviabilizando a execução contratual.

Não prospera a impugnação, cláusula mantida.

“Com idêntica lógica, sobressalta o SEGUNDO PONTO de ilicitude, mais precisamente anotado na cláusula 19.6, pois se facultou ao Ente Licitante a recusa à contratação da pessoa jurídica vencedora perante uma conclusão meramente subjetiva, desprovida de quaisquer critérios transparentes para tal tomada de decisão, inclusive, sem a imprescindível etapa do contraditório e da ampla defesa.”

RESPOSTA: A análise descrita no item 18.6 diz respeito a condenações judiciais ou administrativas correlacionadas à inexecução contratual, atrasos na entrega, entrega em desconformidade ao contratado ou qualquer objeto que diz respeito à contratação da empresa licitante.

O fato de a licitante demonstrar, documentalmente, aptidão técnica não resulta em salvo conduto acerca de outras atuações eventualmente lesivas ao contratante.

Ademais, hipoteticamente, caso a licitante se sinta lesada por qualquer sanção aplicada pelo Sesc, poderá se socorrer da via judicial.

Não prospera a impugnação, cláusula mantida.

“[...] TERCEIRO PONTO de ilicitude, pois, nos termos da cláusula 4.1.4 o Edital, registrou a não autorização à participação de consórcios, sem a motivação para tal vedação.”

RESPOSTA: De acordo com a legislação licitatória em vigor, a participação de consórcio em licitações é facultativa, uma vez que se trata de ato discricionário.

No caso específico do Sesc, ao qual sequer se aplica a Lei de Licitações Públicas, tal possibilidade não é utilizada.

Não prospera a impugnação, cláusula mantida.

“[...] QUARTO PONTO da presente impugnação, merece expor outras ilegalidades verificadas noutras cláusulas do Edital, consoante se enumera a seguir:

a) O edital não exigiu comprovação de regularidade trabalhistas e econômicas para fins de habilitação, na forma preconizada na íntegra do artigo 12 da Resolução nº 1.252/2012 (itens 10.7.1 e 10.7.2 – pág. 6);”

RESPOSTA: Consta no Edital todas as exigências previstas no parágrafo único do artigo 12 da Resolução nº 1.252/2012. Quanto a regularidade trabalhista e econômicas, estas não estão previstas no Regulamento, portanto não deve ser exigida.

Não prospera a impugnação, cláusula mantida.

“b) O edital não motivou de forma objetiva qual o critério para a Comissão de Licitação decidir sobre a necessidade (ou não) da realização de visita técnica à sede da licitante melhor classificada, considerando a limitação da averiguação da qualificação técnica à autorização dada pela ANATEL (item 19.12 – pág. 11);”

RESPOSTA: A análise descrita no item 19.12 se limita a resguardar a instituição de modo que as empresas licitantes sejam empresas ativas que ainda trabalham com o fornecimento ou prestação de serviços objeto da licitação.

Assim, conforme já mencionado no segundo ponto, o fato de a licitante demonstrar,

documentalmente, aptidão técnica não resulta em salvo conduto acerca de outras atuações eventualmente lesivas ao contratante.

Não prospera a impugnação, cláusula mantida.

Rio Branco (AC), 03 de agosto de 2023.

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO